385D0553

30. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 352/235

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO REUNIDOS EM CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1985

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1986, a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento

(85/553/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1986, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos Anexos I e II são totalmente suspensos no âmbito de contingentes pautais e de limites pautais.

Espanha e Portugal aplicam, a partir de 1 de Março de 1986, à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— em todas as zonas aduaneiras da Comunidade, a cada um dos países e territórios indicados na coluna 4 do Anexo I relativamente a cada categoria de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— na Comunidade, a cada um dos outros países e territórios constantes do Anexo III, com excepção da Jugoslávia, em relação às mesmas categorias de produtos,

— na Comunidade, a cada um dos países e territórios constantes do Anexo III, em relação às outras categorias de produtos constantes do Anexo II.

3. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pela presente decisão está subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, adoptada segundo o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 806/68 [1]. No entanto, o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições do Acordo com este país relativo aos produtos CECA [2]; por este motivo, em relação aos produtos submetidos, por força do referido Acordo, a limites pautais comunitários ou constantes do Anexo I da presente decisão, o único título justificativo para a concessão da preferência pautal é o certificado de circulação de marcadorias «EUR. 1».

4. Os contingentes e limites pautais comunitários são geridos de acordo com as disposições seguintes.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos contingentes pautais comunitários referentes aos produtos do Anexo I

Artigo 2º

É concedida a suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º, aos países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles, com indi-

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113, e JO nº L 237 de 27. 8. 1983, p. 1.

cações na coluna 5 do montante do contingente individual.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem os seus contingentes pautais de acordo com as suas disposições próprias na matéria.

2. O Estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, segundo o valor audaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 1º

Artigo 4º

Cada um dos Estados-membros restabelecerá a cobrança dos direitos suspensos relativamente a um país ou território constante da coluna 4 do Anexo I, quando verifique que as imputações no seu contingente nacional dos referidos produtos originários deste país ou território atingiram o montante previsto na coluna 6 do Anexo I.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos limites pautais comunitários referentes aos produtos dos Anexos I e II

Artigo 5º

Sem prejuízo dos artigos 6º e 7º, o benefício do regime dos limites pautais preferenciais é concedido:

— no âmbito do Anexo I, aos países e territórios constantes do Anexo III, com excepção dos que constam eventualmente da coluna 4, no limite dos montantes fixados na coluna 7, relativamente a cada categoria de produtos,

— no âmbito do Anexo II, a todos os países e territórios constantes do Anexo III, tomados individualmente, até um limite máximo comunitário correspondente a 102 % do montante máximo válido, para 1980, no âmbito de cada limite máximo preferencial aberto no referido ano.

Artigo 6º

1. Desde que sejam atingidos, à escala da Comunidade, os limites individuais fixados ou calculados segundo o artigo 5º previstos para as importações na Comunidade, nas condições que ele determina, para os produtos originários de cada país e território referidos no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros podem em qualquer altura restabelecer, a pedido de um deles ou da Comissão e para o conjunto da Comunidade, a cobrança dos direitos correspondentes à importação dos produtos em causa originários de cada país e território em questão até ao fim do período referido no nº 1 do artigo 1º

2. No âmbito das disposições anteriores, a Comissão coordena os processos de restabelecimento dos direitos aduaneiros normais, nomeadamente, comunicando a data comum para o conjunto da Comunidade, directamente aplicável em todos os Estados-membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos países enumerados no Anexo IV.

Artigo 7º

O estado de esgotamento dos limites é verificado a nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 8º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes contingentadas e nos limites máximos comunitários das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que estes produtos são apresentados à alfândega, a coberto de declarações de introdução em livre prática, segundo o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem nos termos das regras referidas no nº 2 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num limite ou ser admitida ao benefício de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. Para efeitos do disposto na presente decisão, as taxas de conversão em moedas nacionais das importâncias em ECUs em que estão expressos os montantes preferenciais são as fixadas em 1 de Outubro de 1985 e que con-

tinuam válidas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 (1).

4. Qualquer alteração da lista dos beneficiários, nomeadamente, por adição de novos países ou territórios, pode implicar o ajustamento correspondente dos contingentes ou limites máximos pautais comunitários.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão, nas seis semanas que se seguem ao final de cada trimestre, ao Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência com benefício das preferências pautais previstas na presente decisão. Estes dados, fornecidos por rubrica da Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe), devem especificar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas segundo as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75 (2).

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos do Anexo I sujeitos a contingente, os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar até ao décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas durante o mês anterior. Em relação aos produtos do Anexo I sujeitos a limites máximos, os Estados-membros transmitirão à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas durante o mês anterior.

A pedido da Comissão, quando o limite máximo é atingido em 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão a relação das imputações com uma periodicidade de dez dias, devendo estas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a contar da expiração de cada período de dez dias.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomam todas as medidas úteis para assegurar a aplicação da presente decisão, em colaboração estreita com a Comissão.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para darem cumprimento à presente decisão.

Artigo 12º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1985.

O Presidente

J. F. POOS

(1) JO nº C 250 de 2. 10. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes e de tectos pautais comunitários preferenciais com direito nulo (a)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Limites
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tectos individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0010	73.07 (73.07-12, 21, 24)	Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja): A. *Blooms* e bilhetes: I. Laminados B. *Brames* e *largets:* I. Laminados				3 324 600
60.0020	73.08 (*) (73.08-01, 03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45, 49)	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Brasil Coreia do Sul Venezuela	3 237 451	BNL 310 795 DK 148 923 D 809 363 E 236 334 GR 58 274 F 563 316 IRL 16 187 I 427 344 P 45 324 UK 621 591	3 237 451

(a) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com um asterisco originários da China.

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Tectos
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tecto individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0030	73.10 (*) (73.10-11, 12, 14, 15, 17, 18, 42)	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.): I. Simplesmente chapeadas: a) Laminadas ou obtidas por extrusão a quente	Argentina Brasil Venezuela	2 006 493	BNL 192 623 DK 92 299 D 501 623 E 146 474 GR 36 117 F 349 130 IRL 10 032 I 264 857 P 28 091 UK 385 247	2 006 493
60.0040	73.11 (73.11-11, 12, 14, 16, 19, 41, 50)	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ain da obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos: A. Perfis: I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente IV. Chapeados ou trabalhos à superfície (polidos, revestidos, etc.): a) Simplesmente chapeados: 1. Laminados ou obtidos por extrusão a quente B. Estacas-pranchas				1 908 900

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Tectos
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tectos individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050	73.13 (*) (73.13-11, 16, 17, 19, 21, 23, 26, 32, 34, 36, 43, 45, 47, 49, 50, 64, 65, 67, 68, 72, 74, 76, 78, 79, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 92)	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: A. Chapa dita «magnética» B. Outra chapa: I. Simplesmente laminada a quente II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm c) De 1 mm ou menos III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: b) Estanhada c) Zincada ou com banho de chumbo d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.) V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: 2. Outra	Argentina Brasil Coreia do Sul	5 500 000	BNL 528 000 DK 253 000 D 1 375 000 E 401 500 GR 99 000 F 957 000 IRL 27 500 I 726 000 P 77 000 UK 1 056 000	6 276 000

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Tectos
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tecto individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060	73.15 (73.61-50) (73.62-10, 30) (73.63-21, 29, 72) (73.64-20, 72)	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: I. Lingotes, *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets:* b) Outros: 2. *Blooms*, bilhets, *brames* e *largets* III. Esboços em rolos para chapas IV. Chapa grossa V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuraçã de minas) e perfis: b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminados a quente	Brasil Coreia do Sul	5 564 100	BNL 534 154 DK 255 949 D 1 391 025 E 406 179 GR 406 179 F 968 153 IRL 27 821 I 734 461 P 77 897 UK 1 068 307	5 891 400

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Tectos
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tecto individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*	73.15 *(cont.)* (73.65-21, 23, 25, 55, 70, 81) (73.71-54, 55, 56, 59) (73.73-23, 24, 25, 26, 29, 33, 34, 35, 36, 39, 72)	A. VII. Chapa: a) Simplesmente laminada a quente b) Simplesmente laminadas a frio, de espessura: 2. Inferiro a 3 mm c) Polida, chapeada, revestida ou trabalhada à superfície por qualquer outra forma d) Trabalhada por qualquer outra forma: 1. Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangularr B. Ligas de aço (aços especiais): I. Lingotes, *blooms*, bilhetes, *brames* e largets: b) Outros: 2. *Blooms*, bilhetes, *brames* e largets III. Esboços em rolos para chapas IV. Chapa grossa (*larges plats, universal plats*) V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simples laminados ou obtidos por extrusão a quente d) Chapeados ou trabalhados à superfície polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente				

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (Código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Tectos
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tecto individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*	73.15 *(cont.)* (73.74-21, 23, 29, 72) (73.75-11, 19, 23, 24, 29, 33, 34, 39, 43, 44, 49, 63, 64, 69, 73, 79, 83, 84, 89)	B. VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente c) Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminado a quente VII. Chapa: a) Chapa dita «magnética»: b) Outra chapa: 1. Simplesmente laminada a quente 2. Simplesmente laminada a frio de espessura: bb) Inferior a 3 mm 3. Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma 4. Trabalhada por qualquer outra forma: aa) Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular				

ANEXO II

Lista dos produtos originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas, para os quais estão totalmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e Código Nimexe	Designação das mercadorias
62.0010	73.09 (73.09-00)	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço
62.0020	73.12 (73.12-11, 19, 21, 51, 71)	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: A. Simplesmente laminado a quente B. Simplesmente laminado a frio I. Destinado ao fabrico de folha-de-flandres (apresentado em rolos) C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: III. Estanhado: a) Folha-de-flandres V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerizado, impresso, etc.): a) Simplesmente chapeado: 1. Laminado a quente
62.0030	73.13 (73.13-41) (a)	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: a) De 3 mm ou mais
62.0040	73.15 (73.65-53) (a) (73.75-53, 54, 59) (a)	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: VII. Chapa: b) Simplesmente laminada a frio, de espessura: 1. Igual ou superior a 3 mm B. Ligas de Aço (aços especiais): VII. Chapa: b) Outra chapa: 2. Simplesmente laminada a frio, de espessura: aa) Igual ou superior a 3 mm.

(a) O benefício das preferências é igualmente concedido aos produtos desta subposição, originários da Roménia.

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e Código Nimexe	Designação das mercadorias
62.0050	73.16 (73.16-14, 16, 17, 20, 40, 51)	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamento e mudanças de via, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidos para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris: A. Carris: II. Outros: B. Contracarris C. Travessas D. *Éclisses* e calços de trilho: I. Laminados

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

660 Afeganistão (2)
208 Argélia
330 Angola
459 Antigua e Barbuda
632 Arábia Saudita
528 Argentina
453 Baamas
640 Bahrem
666 Bangladesh (2)
469 Barbados
421 Belize
284 Benin (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia
516 Bolivia
391 Botsuana (2)
236 Burkina Faso (2)
508 Brasil
703 Brunei Darussalam
328 Burundi (2)
302 Camerões
512 Chile
720 China
600 Chipre
480 Colômbia
375 Comores (2)
318 Congo
728 Coreia do Sul
436 Costa Rica
272 Costa ab Marfim
448 Cuba
338 Djibouti
460 Dominica
220 Egipto
428 Salvador
647 Emirados Árabes Unidos
500 Equador
334 Etiópia (2)
815 Ilhas Fiji
314 Gabão
252 Gâmbia (2)
276 Gana
473 Granada
416 Guatemala
260 Guiné (2)
257 Guiné Bissau (2)
310 Guiné Equatorial (2)
488 Guiana
452 Haiti (2)
424 Honduras
664 Índia
700 Indonésia
616 Irão
612 Iraque
464 Jamaica
628 Jordânia
696 Kampuchea
346 Quénia
812 Kiribati
636 Koweit
684 Laos (2)
395 Lesotho (2)
604 Líbano
268 Libéria
216 Líbia
370 Madagascar
386 Malawi (2)
701 Malásia
667 Ilhas Maldivas (2)
232 Mali (2)
204 Marrocos
373 Ilhas Maurícias
228 Mauritânia
412 México
366 Moçambique
803 Naúru
672 Nepal (2)
432 Nicarágua
240 Niger (2)
288 Nigéria
649 Oman
350 Uganda (2)
662 Paquistão
442 Panamá
801 Papuásia-Nova Guiné
520 Paraguai
504 Peru
708 Filipinas
644 Catar
306 República Centrafricana (2)
456 República Dominicana
247 República de Cabo Verde (2)
324 Ruanda (2)
449 São Cristovão e Nevis
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
806 Ilhas Salomão (2)
819 Samoa Ocidentais (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
248 Senegal
355 Seychelles (incluindo as Almirantes)
264 Serra Leoa (2)
706 Singapura
342 Somália (2)
224 Sudão (2)
669 Sri Lanka
492 Suriname
393 Suazilândia
608 Síria
352 Tanzânia (2)
244 Chade (2)
680 Tailândia
280 Togo (2)
817 Tonga (2)
472 Trinidade e Tobago
212 Tunísia
807 Tuvalu
524 Uruguai
816 Vanuatu
484 Venezuela
690 Vietname
652 Iémen do Norte (2)
656 Iémen do Sul (2)
048 Jugoslávia
322 Zaire
378 Zâmbia
382 Zimbabwe

(1) O número do código que precede a denominação de cada país e território beneficiários é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3431/85 (JO nº L 326 de 6. 12. 1985, p. 17)].

(2) Este país consta igualmente do Anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte por Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

476 Antilhas neerlandesas
413 Bermudas
044 Gibraltar
406 Gronelândia (1)
740 Hong-Kong
463 Ilhas Caimans
529 Ilhas Falkland e Dependências
813 Ilhas Pitcairn
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados-Unidos
811 Ilhas Wallis e Futuna
455 Índias Ocidentais
743 Macau
377 Mayotte
809 Nova Caledónia e Dependências
808 Ilhas do Pacífico administradas pelos Estados-Unidos da América (2)
802 Oceânia australiana [Ilhas dos Cocos (Keeling), Ilhas Christmas, Ilhas Hear e McDonald, Ilha Norfolk]
814 Oceânia neozelandesa (Ilhas Tokelau e Ilha Niue; Ilhas Cook)
822 Polinésia Francesa
890 Regiões Polares { Terras australianas e antárctidas francêas; Território australiano da Antárctida; Território britânico da Antárctida
329 Ilhas Santa Helena e depêndencias
357 Território britânico do Oceano Índico

Nota: Estas listas estão sujeitas a alterações posteriores tendo em conta as alterações do estatuto internacional dos países ou territórios.

---

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.

(2) A Oceânia americana abrange: Guam, Samoa americana (incluindo a Ilha Swains), Ilhas Midway, Ilhas Johnston e Sand, Ilha Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

660 Afeganistão
666 Bangladesh
284 Benin
675 Butão
391 Botswana
236 Burkina Faso
328 Burundi
375 Comores
338 Djibouti
334 Etiópia
252 Gâmbia
260 Guiné
257 Guiné Bissau
310 Guiné Equatorial
452 Haiti
684 Laos
395 Lesoto
386 Malawi
667 Ilhas Maldivas
232 Mali
672 Nepal
240 Níger
350 Uganda
306 República Centrafricana
247 República de Cabo Verde
324 Ruanda
819 Samoa Ocidentais
311 São Tomé e Príncipe
355 Seychelles e dependências
264 Serra Leoa
342 Somália
224 Sudão
352 Tanzânia
244 Chade
280 Togo
817 Tonga
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul